

Processo: 1148739
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Martinho Campos
Representante: Ministério Público de Contas
Responsável: Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 1, originada da Notícia de Irregularidade n. 068.2021.466, autuada a partir de denúncia anônima, via canal “Fale Conosco”, na qual são apontadas possíveis irregularidades na arrecadação tributária no Município de Martinho Campos.

O representante informou, em síntese, que, por meio de ações promovidas no âmbito do Projeto Receitas, realizado por este Tribunal de Contas, foi possível diagnosticar a situação tributária de diversos municípios mineiros, além de terem sido executadas auditorias de conformidade contempladas no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017. A partir deste arcabouço, destacou que foram identificadas 28 fragilidades no âmbito do Município de Martinho Campos, o que pode vir a configurar renúncia de receitas de IPTU e contribuição de melhoria, além de dano ao erário decorrente da ausência de cobrança dos créditos tributários municipais inadimplidos.

Ao final, apontou para a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e, na sua inviabilidade, pugnou pela procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável.

Os autos foram recebidos pela Presidência como representação em 12/7/2023, à peça n. 5, e distribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres em 13/7/2023, que, por sua vez, encaminhou-os para análise técnica, à peça n. 8.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, à peça n. 8, argumentou, em síntese, que a arrecadação irregular do IPTU enseja, na prática, renúncia de receita, que deve ser precedida de planejamento pormenorizado, além de afirmar que a medida não se harmoniza com os diversos princípios da Administração Pública. Assim, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça n. 11, ressaltou que o cerne da presente representação não diz respeito apenas às irregularidades na arrecadação do IPTU pelo gestor do município, como também às fragilidades constatadas durante o Projeto Receitas, dentre as quais se destacam : (i) a ausência de cronograma de fiscalização tributária; (ii) o não lançamento de contribuição de melhoria nos últimos exercícios; (iii) a inexistência de medidas de combate à evasão e sonegação fiscal; (iv) a omissão com relação à cobrança das dívidas ativas; (v) a desídia em realizar protestos das CDAs; (vi) a ausência de procedimentos de fiscalização de contribuintes de ISS.

Reafirmou, ainda, a possibilidade de celebração de TAG e, caso não acolhida, pugnou pela citação dos responsáveis e, ao final, pela devida aplicação de sanção e expedição de determinação ao prefeito, além do monitoramento do cumprimento da eventual decisão exarada.

Em sede de despacho, o então relator, à peça n. 12, determinou a citação do Sr. Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, prefeito do Município de Martinho Campos à época, para apresentar defesa e os documentos que entendesse pertinentes sobre os apontamentos constantes na representação e no relatório técnico.

Devidamente citado, o representado não se manifestou, consoante certidões às peças n. 15 e 21.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 23, pontuou que o processo respeitou o devido processo legal e, ao final, entendeu estar ele apto para julgamento.

É o relatório.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC